SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260799 - MG (2026/0186067-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO ONASIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FAYET COUTINHO - MG116049
		EUGENIO CASTRO DE OLIVEIRA - MG132241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÍTIDA FREQUÊNCIA DAS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), tem protocolo que reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

2. Segundo a orientação desta Corte, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação.

3. No caso, as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente dos depoimentos das testemunhas – conferem

Documento eletrônico VDA59251010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 3cd8ce79-c0e8-4f31-a703-04a25e2f2639

credibilidade e firmeza à versão da vítima, de que os abusos ocorreram em quantidade superior a sete infrações, observado o longo período pelo qual ela esteve submetida às violências sexuais do réu, ocorridas entre seus 10 e 13 anos de idade.

4. O STJ, em entendimento sedimentado no Tema Repetitivo n. 1.202, firmou a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

5. O Tribunal estadual, ao aplicar o índice máximo (2/3) em virtude do crime continuado, não incorreu em ilegalidade, uma vez que a nítida frequência das violências sexuais, por longo período de tempo, possibilita a adoção dessa fração.

6. "O princípio da correlação não é violado quando a denúncia descreve genericamente os fatos e a sentença reconhece as condutas individuais narradas na inicial" (AgRg no REsp n. 2.218.659/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59251010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 3cd8ce79-c0e8-4f31-a703-04a25e2f2639

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260799 - MG (2026/0186067-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO ONASIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FAYET COUTINHO - MG116049
		EUGENIO CASTRO DE OLIVEIRA - MG132241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÍTIDA FREQUÊNCIA DAS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), tem protocolo que reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

2. Segundo a orientação desta Corte, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação.

3. No caso, as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente dos depoimentos das testemunhas – conferem credibilidade e firmeza à versão da vítima, de que os abusos ocorreram

Documento eletrônico VDA59251294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:37
Código de Controle do Documento: d87aab0c-4a98-41cf-bc17-7f1784cfaae6

em quantidade superior a sete infrações, observado o longo período pelo qual ela esteve submetida às violências sexuais do réu, ocorridas entre seus 10 e 13 anos de idade.

4. O STJ, em entendimento sedimentado no Tema Repetitivo n. 1.202, firmou a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

5. O Tribunal estadual, ao aplicar o índice máximo (2/3) em virtude do crime continuado, não incorreu em ilegalidade, uma vez que a nítida frequência das violências sexuais, por longo período de tempo, possibilita a adoção dessa fração.

6. "O princípio da correlação não é violado quando a denúncia descreve genericamente os fatos e a sentença reconhece as condutas individuais narradas na inicial" (AgRg no REsp n. 2.218.659/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO ONASIO CESAR DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

O agravante reitera que o depoimento da vítima é insuficiente para estabelecer quantidade de crimes cometidos pelo réu, razão pela qual deve ser firmada a premissa, contida na denúncia, de que apenas uma infração ocorreu, e afastada ou, subsidiariamente, reduzida a aplicação da continuidade delitiva.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA59251294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:37
Código de Controle do Documento: d87aab0c-4a98-41cf-bc17-7f1784cfaae6

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi condenado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e deu provimento ao recurso da acusação, a fim de alterar a pena definitiva do réu para 22 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão. Na sequência, rejeitou os embargos de declaração opostos.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem asseverou que "é possível concluir, a partir do conjunto probatório constante dos autos, que os delitos se deram por um **longo período de tempo, reiteradamente praticados**, conforme declaração categórica da ofendida, demonstrando muita firmeza ao se referir aos abusos sempre no plural" (fl. 449, grifei).

Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos: "No caso em comento, a ofendida foi clara ao afirmar que os abusos se iniciaram **quando ela tinha 10 (dez) anos de idade**, antes de coabitar com o apelante, ocasião em que L. O. C. S. passava as mãos em seus seios, demonstrando muita firmeza ao se referir aos abusos sempre no plural, especificando que ocorriam quando não havia ninguém em casa" (fl. 427), e "as alegações da ofendida colhidas em Juízo foram corroboradas, inclusive, pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas G. A. S. e M. N. S. S., confirmando **a gravidez da vítima ainda aos 13 (treze) anos de idade, bem como a paternidade de L. O. C. S.**" (fl. 420)

Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente dos depoimentos das testemunhas – conferem credibilidade e firmeza à versão da vítima, de que **os abusos ocorreram em quantidade superior a sete infrações, observado o longo período pelo qual ela esteve submetida às violências sexuais do réu, ocorridas entre seus 10 e 13 anos de idade.**

Documento eletrônico VDA59251294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:37
Código de Controle do Documento: d87aab0c-4a98-41cf-bc17-7f1784cfaae6

Nesse sentido, menciono a **Resolução n. 492/2023 do CNJ**, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), cujo **protocolo** reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – relatos das testemunhas –, assume especial relevância e enseja a condenação.

A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação pela prática de estupro de vulnerável.
> 2. O recorrente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, ocorridos em 2016 e 2017, decisão confirmada integralmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
> 3. A defesa alega insuficiência de provas para a condenação, sustentando que o decreto condenatório baseou-se exclusivamente no depoimento da vítima, o que ensejaria a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP.
> 4. O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual manifestaram-se pelo desprovimento do agravo regimental, defendendo a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. A questão consiste em saber se a manutenção da condenação pelas instâncias ordinárias ofende o art. 386, VII, do CPP e se a pretensão de absolvição prescinde do reexame de provas em sede de recurso especial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. As instâncias ordinárias consignaram que a materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas por elementos

Documento eletrônico VDA59251294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:37
Código de Controle do Documento: d87aab0c-4a98-41cf-bc17-7f1784cfaae6

concretos, incluindo Boletim de Ocorrência, documentos pessoais da vítima, Relatório do CREAS e Relatório do Conselho Tutelar.
7. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual assume especial relevância, mormente quando segura, coerente e rica em detalhes, como no caso, em que a menor descreveu os abusos sofridos em dois episódios distintos, um no banheiro da residência do avô e outro na casa de um amigo do réu.
8. O relato da ofendida encontrou amparo nos depoimentos judiciais de sua genitora, que descreveu mudança radical de comportamento da filha e ameaças proferidas pelo agravante, e da Conselheira Tutelar, inexistindo indícios de invenção dos fatos.
9. Alterar as conclusões do acórdão recorrido para acolher a tese de insuficiência probatória demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
IV. RESULTADO E TESE
10. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório quando respaldada por outros elementos de convicção constantes dos autos.
2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas que demanda o reexame do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.851.032/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025.
(AgRg no AREsp n. 3.101.419/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Confirmada a premissa, **incontroversa**, de que os abusos sexuais ocorreram por **mais de sete vezes**, quanto à fração decorrente da continuidade delitiva, verifico que o Tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no **Tema Repetitivo n. 1.202**, segundo a qual: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

Portanto, o Tribunal estadual, ao aplicar o índice máximo (2/3) em virtude do crime continuado, não incorreu na ilegalidade apontada, uma vez que a

Documento eletrônico VDA59251294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:37
Código de Controle do Documento: d87aab0c-4a98-41cf-bc17-7f1784cfaae6

nítida frequência das violências sexuais, por longo período de tempo, possibilita a adoção dessa fração.

Com efeito, "O princípio da correlação não é violado quando a denúncia descreve genericamente os fatos e a sentença reconhece as condutas individuais narradas na inicial" (AgRg no REsp n. 2.218.659/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59251294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:37
Código de Controle do Documento: d87aab0c-4a98-41cf-bc17-7f1784cfaae6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0186067-8

AgRg no AREsp 3.260.799 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01166748420128130040 10000251690921004 1166748420128130040

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO ONASIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FAYET COUTINHO - MG116049
		EUGENIO CASTRO DE OLIVEIRA - MG132241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO ONASIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FAYET COUTINHO - MG116049
		EUGENIO CASTRO DE OLIVEIRA - MG132241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:44:23
Código de Controle do Documento: 9B61F489-A566-4A79-BAE3-84F5E76A378C